ISSN: 2594-6153

O Fornecimento de Medicamentos à Base de Canabidiol pelos Planos de Saúde: Uma Análise Jurisprudencial

Evelyn Siqueira Lima

Unisanta – Programa de Pós-Graduação em Direito da Saúde – Santos –SP - Brasil

Email: E-mail: limaevelynsiqueira@gmail.com

Resumo: A obrigatoriedade de cobertura de medicamentos à base de canabidiol pelas operadoras de saúde tem gerado controvérsias judiciais. **Metodologia:** Análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com ênfase em julgados da Terceira Turma, focando na interpretação das normas aplicáveis e na evolução jurisprudencial. **Resultados:** As recentes decisões proferidas pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça apresentam divergências sobre a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos à base de canabidiol pelas operadoras de saúde. **Conclusão:** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática ainda não é unânime, refletindo a complexidade do tema e a necessidade de uma uniformização mais clara sobre a cobertura de medicamentos à base de canabidiol pelos planos de saúde.

Palavras-chave: Plano de saúde; Canabidiol; Superior Tribunal de Justiça.

The Provision of Cannabidiol-Based Medications by Health Insurance Plans: A Jurisprudential Analysis

Abstract: The obligation of health insurance companies to cover cannabidiol-based medications has sparked judicial controversies. **Methodology:** Analysis of precedents from the Superior Court of Justice, with an emphasis on rulings from the Third Chamber, focusing on the interpretation of applicable laws and jurisprudential evolution. **Results:** Recent decisions by the Third Chamber of the Superior Court of Justice show divergences regarding the obligation of health insurance companies to cover cannabidiol-based medications. **Conclusion:** The Superior Court of Justice's jurisprudence on this issue is still not unanimous, reflecting the complexity of the matter and the need for clearer uniformity on the coverage of cannabidiol-based medications by health plans.

Keywords: Health insurance; Cannabidiol; Superior Court of Justice.

Introdução

O fornecimento de medicamentos à base de canabidiol pelos planos de saúde é um assunto que tem sido objeto de grande discussão judicial nos últimos anos. A evolução do entendimento jurisprudencial sobre a temática foi impulsionada pelo enfrentamento das questões envolvendo a possibilidade de importação de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a dificuldade de aquisição de fármacos dessa natureza pelos pacientes.

ISSN: 2594-6153

Em análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é possível verificar que ainda há uma certa divergência de posicionamentos jurisprudencial sobre a obrigatoriedade ou não de cobertura de medicamentos à base de canabidiol pelas operadoras de saúde, sobretudo entre os membros da Terceira Turma da Corte Superior, que têm lidado com a questão com base em fundamentos diversos.

Objetivos

Identificar como o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado os pedidos de cobertura de medicamentos à base de canabidiol pelas operadoras de saúde.

Metodologia

Trata-se de análise jurisprudencial interpretativa.

Resultados e Discussão

O Tema 990 do Superior Tribunal de Justiça tratou de uma controvérsia significativa sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde em fornecer medicamentos importados que não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O objetivo central do julgamento era esclarecer se as operadoras de saúde estavam ou não obrigadas a fornecer tais medicamentos aos seus beneficiários.

No julgamento, restou firmada a tese de que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos não nacionalizados e não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A decisão baseou-se na necessidade observância das normas legais previstas pelos arts. 10, V, da Lei nº 9.656/98, 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. A partir deste entendimento, a recusa de fornecimento de medicamento importado e sem registro na ANVISA pelas operadoras de saúde, passou a ser considerada legítima, haja vista que a importação de medicamentos não nacionalizados, sem o devido registro, poderia configurar crime de natureza sanitária.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça adotou como fundamento, ainda, a Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça e os Enunciados nº 6 e 26 da I Jornada de Direito da Saúde, os quais orientam que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos deve evitar aqueles que ainda não possuem registro na ANVISA ou que estão em fase experimental, exceto nas exceções expressamente previstas em lei.

A possibilidade de medicamentos à base de canabidiol pelas operadoras de saúde, contudo, não se esgotou com a tese firmada pelo Tema 990 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que pacientes com autorização para importação de medicamentos não

ISSN: 2594-6153

nacionalizados passaram novamente a reivindicar a cobertura de fármacos desta natureza pelas operadoras de saúde. A partir do ano de 2020, portanto, vivenciou-se uma ligeira alteração do entendimento anteriormente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 990, que passou a reconhecer que a autorização para importação de medicamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, embora não fosse suficiente para suprir o registro, evidenciaria a segurança sanitária do fármaco.

Em um acórdão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino[1], o Superior Tribunal de Justiça destacou que, embora o Tema 990 tenha estabelecido que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos não registrados pela ANVISA, a autorização para importação concedida pela Agência deve ser interpretada como um documento equivalente ao registro, por evidenciar a segurança sanitária do fármaco, já que esta autorização pressupõe uma análise da segurança e eficácia do medicamento por parte da própria Agência Reguladora.

A obrigação de fornecimento de medicamentos à base de canabidiol pelas operadoras de saúde tinha por fundamento, ainda, o fato de que fármacos desta natureza não podiam ser adquiridos livremente em farmácias pelos próprios beneficiários, o que, em tese, justificaria a não aplicação da exclusão contratual prevista pelo art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98, que indica que os contratos de assistência à saúde, em regra, não abrangem o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar.

No entanto, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no mês de março de 2024, reconheceu que as operadoras de saúde não possuem obrigação de fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, ainda que estes sejam à base de canabidiol e haja autorização para sua importação, o que indica possível evolução do entendimento jurisprudencial anteriormente adotado pela Corte Superior.

Naquela ocasião, a Ministra Nancy Andrighi reconheceu que o preenchimento dos requisitos legais previstos pelo §13 do art. 10 da Lei 9.656/98, que autorizam a cobertura de tratamentos não previstos pelo rol de eventos e procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não deve ser utilizado como forma de compelir as operadas de saúde a fornecer medicamentos de uso domiciliar, em razão da vedação prevista pelo inciso VI do mesmo diploma legal.

Segundo a Ministra relatora, uma Lei não poderia, ao mesmo tempo, excluir a obrigação de cobertura de medicamentos de uso domiciliar pelas operadoras de saúde e, logo em seguida,

[1] REsp nº 1816768 / PR – Terceira Turma – Data: 15/12/2020

ISSN: 2594-6153

permitir esta mesma cobertura anteriormente vedada desde que atendidos determinados critérios legais. Assim, defendeu em seu voto:

> "Está clara a intenção do legislador, expressa desde a edição da Lei 9.656/1998, de excluir os medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória imposta às operadoras de plano de saúde; por esse motivo, inclusive, de lá para cá, algumas exceções a essa regra foram sendo acrescentadas à Lei. É a partir dessa premissa que deve ser interpretado o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. A mesma lei não pode excluir da operadora uma obrigação (art. 10, VI) e, depois, impô-la o seu cumprimento (art. 10, § 13). Voltando a Carlos Maximiliano, essas duas regras devem ser interpretadas como partes de um só todo, destinadas a complementarem-se mutuamente." (STJ - RESP Nº 2071955 / RS – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma - Data: 17/03/2024)

Logo, tem-se que o recente posicionamento adotado pela Ministra Nancy Andrighi parece superar o entendimento anteriormente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando a obrigação das operadoras de saúde de fornecer medicamentos de uso domiciliar, incluindo aqueles à base de canabidiol. Deve-se ter em vista, ainda, que os medicamentos desta natureza, atualmente, podem ser facilmente adquiridos pelos beneficiários de plano de saúde através dos recursos tecnológicos disponíveis, não havendo mais justificativa para deixar de enquadrá-los como fármacos de uso domiciliar, conforme se sustentava anos atrás.

Considerações Finais

Em análise das últimas decisões proferidas pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o entendimento adotado pela Ministra Nancy Andrighi ainda não tem sido aplicada de maneira uniforme, haja vista que decisões posteriores àquela proferida pela ministra ainda têm reconhecido a obrigação de fornecimento de medicamentos à base de canabidiol pelas operadoras de plano de saúde, com base na apresentação de documento de autorização para importação emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. É o que se depreende, à guisa de exemplo, do AgInt no REsp 2058692 / SP, de relatoria do Ministro Humberto Martins, no mês de abril de 2024.

Referências

1. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.071.955 - RS (2023/0151582-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 05 mar. 2024. Publicado no DJe: 07 mar. 2024. Disponível em:

ISSN: 2594-6153

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301515825&dt_publicacao=07/03/2024>. Acesso em: 25/08/2024.

2. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.816.768 - PR (2018/0152066-2). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 17 dez. 2020. Publicado no DJe: 26 nov. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201816768>. Acesso em: 25/08/2024.

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 990: As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Recurso Especial n.º 1.726.563 - SP, Relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 08 nov. 2018, publicado no DJe em 26 nov. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=990&cod_tema_final=990>. Acesso em: 24/08/2024.